SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234972 - CE (2026/0111222-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO PAULO GABRIEL COSMO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARMANDO JOSE BASILIO ALVES - CE024293B
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REGIME INICIAL FECHADO. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA DA VÍTIMA. MONITORAMENTO, AMEAÇAS E REITERAÇÃO DE CONDUTAS. EXISTÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES.

Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 941b5d5e-4cb8-4e34-b9ce-007ea6214a26

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234972 - CE (2026/0111222-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO PAULO GABRIEL COSMO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARMANDO JOSE BASILIO ALVES - CE024293B
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REGIME INICIAL FECHADO. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA DA VÍTIMA. MONITORAMENTO, AMEAÇAS E REITERAÇÃO DE CONDUTAS. EXISTÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES.
Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por J P G C contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nos autos do HC n. 0631557-40.2025.8.06.0000, em que se conheceu parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denegou-se a ordem, mantendo-se a prisão preventiva e não se conhecendo da discussão sobre o regime inicial de cumprimento de pena.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido não conheceu da tese de ausência de fundamentação para a fixação do regime inicial fechado e, além disso, agregou motivos inexistentes na sentença, incorrendo em indevida *reformatio in pejus*, pois o juízo condenatório “tão somente fixa o regime” sem indicar causa concreta para o regime mais gravoso.

Aduz que a prisão preventiva foi mantida na sentença com fundamentação genérica – garantia da ordem pública e proteção da vítima – sem lastro concreto suficiente, e que não é possível ao Tribunal de origem suprir omissões do juízo sentenciante em *habeas corpus*, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça que reputa ilegal a manutenção da custódia sem fundamentação concreta na sentença e veda a suplementação pelo órgão julgador do *writ.*

Documento eletrônico VDA57225335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 3f854adc-0f92-4503-9c07-04f402c03a0e

Ressalta possuir condições pessoais favoráveis – primariedade técnica, endereço fixo e trabalho definido – e afirma que é direito do réu aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sendo o *habeas corpus* o instrumento urgente para afastar o constrangimento decorrente da custódia cautelar mantida.

Pede, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No mérito, requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva por ausência dos requisitos legais e pela incompatibilidade com o regime inicial adequado à pena fixada.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, a autoridade comunicou a interposição de apelação criminal, pendente de julgamento no Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

De início, conforme o parecer ministerial, *no tocante à fixação do regime fechado sem fundamentação concreta, verifica-se que o Tribunal a quo não conheceu da insurgência, porquanto a pretensão recursal já foi veiculada pela defesa na apelação criminal ainda em tramitação na Corte estadual. Desse modo, mostra-se inviável a análise da temática diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância* (fl. 145).

Quanto à manutenção da prisão cautelar na sentença condenatória, disse o Magistrado que a prisão ainda se faz necessária, *sobretudo em garantia da ordem pública e especialmente em* ***proveito da segurança da vítima****, já que,* ***além dos fatos noticiados nos autos terem sido intensos e ainda recentes****, a dinâmica da conduta criminosa responsabilizada ao acusado revela que o mesmo ainda não tenha superado a ruptura do relacionamento amoroso mantido com a vítima, sendo verossímil que, mais uma vez em liberdade,* ***dela volte a se aproximar e fazer cumprir suas ameaças de morte.*** *Ademais,* ***o sentenciado não se mostra merecedor da conversão dessa medida extrema em propostas alternativas*** *à sua prisão, o que se extrai do próprio delito a que é condenado e que* ***decorre exatamente do descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas em favor da vítima e que infelizmente se mostraram ineficazes à sua proteção*** (fl. 61 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA57225335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 3f854adc-0f92-4503-9c07-04f402c03a0e

O Tribunal de Justiça manteve a prisão cautelar, destacando que, *quando não há fato novo capaz de afastar os argumentos utilizados no momento do decreto prisional, não há que se falar em ausência de fundamentação* (fl. 92).

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque à insistência do recorrente em perseguir a vítima, pois, segundo a denúncia, ela afirmou que o recorrente *está lhe monitorando, que está juntando provas para que ela perca a guarda de seus filhos e que ela "vai pagar", proferindo xingamentos como "filha da puta, vagabunda, você está dando para todo mundo"* (fl. 46).

Em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor. Para isso, o Magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia da decisão.

No caso, a vítima expressou preocupação com os reiterados descumprimentos das medidas protetivas de urgência, conforme registrado nos autos. Assim, diante do receio manifestado e considerando as particularidades do caso, necessária a manutenção da prisão.

Em situação semelhante, assentou esta Corte que "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão (RHC n. 88.732/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/02/2018) - (AgRg no HC n. 725.221/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 25/3/2022).

No mais, *condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta se encontra devidamente fundamentada* (RCD no HC n. 1.042.328/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 20/3/2026).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA57225335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: 3f854adc-0f92-4503-9c07-04f402c03a0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 234.972 / CE

Número Registro: 2026/0111222-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02006222320258060052 02006802620258060052 06315574020258060000 2006802620258060052
429001852025 631557402025806000 2006222320258060052020068026202580600 52
2006222320258060052

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO GABRIEL COSMO (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO JOSE BASILIO ALVES - CE024293B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:56
Código de Controle do Documento: 3999c31c-7a2d-41c4-8034-e2b483df21a8

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:56
Código de Controle do Documento: 3999c31c-7a2d-41c4-8034-e2b483df21a8